



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

PROJETO DE LEI Nº 17 DE 06 DE MAIO DE 2021.

Câmara Municipal de Laranjeiras
RECEBIDO EM: 06 / 05 20 21
ÀS 12:45 Hs / Protocolo nº 98 / 20 21
Setor: Protocolo
ACSoufama
Responsável

Institui o Programa "Direito na Escola", a ser oferecido, preferencialmente, em parceria com a 34ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Sergipe - OAB Aracaju, junto às escolas municipais tendo como temas a serem abordados Noções de Direito, Cidadania e Empreendedorismo, no âmbito do Município de Laranjeiras.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, Estado de Sergipe, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no Município de Laranjeiras, o Programa "Direito na Escola", com palestras esporádicas de Noções de Direito, Cidadania e Empreendedorismo, a ser oferecido, preferencialmente, em parceria com a 34ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Sergipe - OAB Aracaju no âmbito das escolas municipais.

§ 1º - As palestras sobre os temas de "Noções de Direito", "Cidadania" e "Empreendedorismo" serão implantados como atividades complementares nas Escolas Municipais a partir do 5º (quinto) ano do Ensino Fundamental.

§ 2º - As palestras a serem ministradas deverão ser previamente agendadas com a direção das escolas municipais.

§ 3º - A carga horária das palestras serão, preferencialmente, de 01 (uma) hora aula semanal com cada grupo de alunos do ensino fundamental, observando os conteúdos programáticos e as determinações do MEC.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Art. 2º - O profissional que lecionará sobre o tema “Noções de Direito e Cidadania” deverá ser graduado em Direito, com título de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

Parágrafo único – Preferencialmente, as palestras relacionadas aos temas do caput terão como conteúdo mínimo:

- I – Direitos e Garantias Fundamentais;
- II – Os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil;
- III – Noções de Direito Civil, Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direito do Consumidor, Direito Trabalhista, Direito Tributário, Direito Previdenciário e Direito Eleitoral;

Art. 3º - É vedado ao profissional a que se refere o art. 2º e 3º promover ou induzir qualquer tipo de manifestação de apreço ou despreço a pessoa, grupo, partido político ou ideologia no exercício de sua atividade.

Art. 4º - O programa será oferecido de forma gratuita e sem vínculo contratual ou empregatício entre Município e profissional palestrante.

Parágrafo único - Fica facultada a realização de contrato voluntário entre escola e profissional para a aplicação das aulas dos temas estabelecidos nesta lei.

Art. 5º - Fica autorizada a celebração de contrato, convênio ou parcerias com empresas, fundações públicas ou privadas ou organizações da sociedade civil que desenvolvam atividade relacionada com os temas desta Lei.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Art. 6º - Esta lei será regulamentada, no que couber, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

EDVALDO XAVIER ALMEIDA NETO

Vereador

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras da Câmara Municipal de Laranjeiras, Considerando que de acordo com a Lei Orgânica do Município de Laranjeiras, o Município promoverá, podendo ser em conjunto com o Estado de Sergipe, o ensino fundamental e, excepcionalmente, o ensino médio, mediante a criação de projetos educacionais, buscando meios para a profissionalização simultânea à educação formal do adolescente, aí combatendo-se a delinquência infanto-juvenil, face aos recursos de que se dispõe por força do art. 212 da Constituição Federal. (art. 120, VI).

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 30, VI, que compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Considerando o art. 205 da Constituição que estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Ademais, a lei de diretrizes básicas da educação (Lei N° 9.394/1996), no seu art. 26 dispõe que os currículos da educação básica deverão conter conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e ao adolescente, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente;

Já o art. 27 da lei de diretrizes básicas da educação, determina que os conteúdos curriculares da educação básica promoverão a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática; (Lei N° 9.394/1996);

A mesma lei, em seu art. 32, determina que o ensino fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político e dos valores em que se fundamenta a sociedade. (Lei N° 9.394/1996);

Considerando a Lei 13005 de 2014, que define o Plano Nacional de Educação e estabelece a diretriz de promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares;



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas desta Câmara de Vereadores.

EDVALDO XAVIER ALMEIDA NETO

Vereador